



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

Processo n.: 1076985  
Natureza: Denúncia  
Ano de Referência: 2019  
Jurisdicionado: Município de Conceição do Mato Dentro (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia interposta por Sandro Pinheiro de Albuquerque, em face do Pregão Presencial nº 050/2019, Processo Licitatório nº 151/2019, deflagrado pelo Município de Conceição do Mato Dentro, tendo por objeto a *“contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no Município de Conceição do Mato Dentro/MG, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda e conforme especificado no Termo de Referência anexo I deste edital”* (f. 09).
2. Em síntese, alega o Denunciante que o Edital de Pregão Presencial nº 050/2019 padeceu das seguintes irregularidades:
  - a) Omissão do regime de execução da licitação, em afronta ao art. 40, *caput*, da Lei 8.666/1993;
  - b) Irregularidade do item 3.4 do edital, uma vez que o pregoeiro não poderia ser o responsável pela decisão das impugnações;
  - c) Irregularidade do item 4.2.1 do edital que *“proíbe a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial”*;
  - d) Irregularidade dos itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 do edital, porquanto estariam exigindo apenas certidão negativa, para fins de comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas de todas as esferas;
  - e) Irregularidade dos itens 7.3.2 e 7.3.3 do edital, que teriam *“retirado das licitantes o direito que possuem de escolherem a forma que desejam autenticar seus documentos, de acordo com o artigo 32 da Lei de Licitações”*;
  - f) Omissão da regulamentação e prazo para a prestação de serviços iniciais de implantação, item 5.6 do Anexo I do edital;
  - g) Previsão de multa baseada no valor total do contrato, em caso de descumprimento parcial da avença, itens 12.3.1 e 12.4 do edital;
  - h) Insuficiência de informações relacionadas a prestação de serviços, item 2.2 do Anexo I do edital, o que impediria a correta formulação da proposta;
  - i) Irregularidade dos itens 4.1.2 e 5.5.1 do Anexo I do edital, em vista da aglutinação dos serviços de *datacenter* com licenciamento de uso do software;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- 
- j) Irregularidade do Anexo IV do edital, modelo de proposta, por omitir a “precificação dos serviços iniciais de implantação, customizações, implementações, testes, treinamentos, etc.”;
- k) Omissão dos critérios obrigatórios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos em afronta ao art. 40, XIV, “c”, da Lei 8.666/1993;
- l) Carência de garantias à Administração para os casos de rescisão contratual, dada a complexidade do objeto, em inobservância ao disposto no art. 55, IX, da Lei de Licitações.
3. Na exordial, requereu o Denunciante que fosse deferida a suspensão liminar do Pregão Presencial nº 050/2019 (f. 07).
4. Em conjunto com a Denúncia (f. 01/07), foram juntados os documentos de f. 08/44.
5. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia (f. 47).
6. Em despacho de f. 50/51, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Prefeito do Conceição do Mato Dentro e Subscritor do Edital, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive ata de recebimento e abertura das propostas, informasse o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante.
7. Regularmente intimado, o responsável acostou aos autos a manifestação de f. 55/58, acompanhada da documentação de f. 59/201.
8. Na sequência, o Conselheiro-Relator (f. 204) determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL para que se manifestasse sobre os fatos noticiados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especialmente acerca do pedido de suspensão, tendo em vista a designação de nova data (14/10/2019) para abertura das propostas. Determinou, ainda, que após apreciação da Unidade Técnica, os autos retornassem conclusos para apreciação da medida cautelar.
9. O Órgão Técnico, em exame de f. 205/214, emitiu relatório com a seguinte conclusão:

**4 - CONCLUSÃO**

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

**- Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:**

Omissão quanto à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação;

Proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial;

Republicação do novo edital com a mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta;

Exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal;

Ausência de informações e omissão na precificação dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a intimação do responsável para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Considerando não ter ocorrido a sessão de abertura do processo licitatório em análise, agendada para 14 de outubro de 2019, esta Unidade Técnica sugere pela suspensão do Procedimento Licitatório nº 1514/2019, referente ao Pregão presencial nº 050/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de prosseguimento da licitação, sem que haja as devidas correções no instrumento convocatório, de modo que afaste eventuais empresas interessadas, obstaculizando a busca pela melhor oferta pela Administração Pública.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades aqui apontadas e analisadas.

Assim, prosseguindo o procedimento licitatório com as referidas ilegalidades, existe o potencial de resultar na inabilitação indevida de licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame.

Nessa hipótese há o risco, inclusive, de lesão ao erário, uma vez que, ante as ilegalidades elencadas, não será observada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois, não necessariamente a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro contrataria o serviço pelo melhor preço, visto que as cláusulas ora analisadas restringem a participação de licitantes capazes de cumprir com os serviços licitados.

**Registre-se que, considerando a complexidade da matéria e a exiguidade do prazo para análise determinado pelo Relator, bem como a previsão de abertura das propostas para o dia 14/10/2019, esta Unidade Técnica analisou os pontos da denúncia passíveis de suspensão do certame, de modo que, após decisão a ser prolatada pelo Conselheiro Relator, podem os autos retornar para análise dos demais apontamentos da denúncia.**

10. Na sequência, retornaram os autos conclusos ao Conselheiro-Relator, que, em juízo perfunctório, não vislumbrou irregularidades capazes de justificar a suspensão do certame, tampouco razão suficiente, fundada em probabilidade do direito e em perigo da demora, para suspendê-lo, de tal modo que indeferiu a liminar requerida pelo Denunciante (f. 215/218). No mesmo despacho, determinou que fossem cientificados do teor da decisão os Srs. Sandro Pinheiro de Albuquerque, Denunciante, e José Fernando Aparecido de Oliveira, atual Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro.
11. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
12. Cumpre relembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

13. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do Órgão Técnico.
14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, e a Sra. Isabete Pires Figueiredo, Secretária Municipal de Fazenda e Subscritora do Termo de Referência, a fim de que apresentem defesa sobre os apontamentos da Denúncia e do relatório da Unidade Técnica.
15. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**

Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)